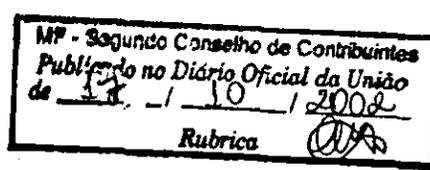




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.001757/90-36
Recurso nº : 114.263
Acórdão nº : 201-76.134

Recorrente : AGA SOCIEDADE ANONIMA
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A ausência de pressuposto subjetivo impede o conhecimento do recurso.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGA SOCIEDADE ANONIMA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Carlos Atulim
Antônio Carlos Atulim
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/mb



Processo nº : 10880.001757/90-36
Recurso nº : 114.263
Acórdão nº : 201-76.134

Recorrente : AGA SOCIEDADE ANONIMA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 11/12/1989 com fulcro no RIPI/1982, arts. 54; 55, I-b e II-c; 56; 62; 69; 107; 225, I; 236; 263; 277; 279; 294; 343, § 1º; para exigir o crédito tributário equivalente a 21.082,14 BTNF (ou 4.479,49 Ufir).

A fiscalização efetuou o cálculo da produção por elementos subsidiários em relação aos anos-calendário de 1985 e 1986.

Os cálculos foram efetuados tanto em relação a gases de fabricação própria e para revenda, como em relação a maçaricos e dispositivos de corte fabricados pela empresa.

Relativamente aos gases, foram eleitos como parâmetros de cálculo as matérias-primas carbureto de cálcio e nitrato de amônio. Quanto aos maçaricos e demais dispositivos de corte, foram eleitas as caixas de papelão que lhes serviam de embalagem.

Como os gases fabricados e revendidos pela empresa eram todos tributados com alíquota zero (Capítulo 28 da Nomenclatura), o IPI lançado no presente auto de infração foi cobrado apenas em relação aos maçaricos e dispositivos de corte, nas alíquotas de 5% e 12%, pelas diferenças constatadas nas respectivas embalagens.

Com base nas mesmas diferenças apuradas (fls. 376/377), foram lançados os tributos IRPJ (proc. 10880.001135/90-26); PIS/dedução (proc. 10880.001136/90-99); IR Fonte (proc. 10880.001137/90-51); FINSOCIAL (proc. 10880.001138/90-14); PIS/faturamento (proc. 10880.001139/90-87).

A DRJ em São Paulo – SP manteve parcialmente a exigência. Indeferiu a perícia solicitada para apurar os índices reais de rendimento das matérias-primas utilizadas na fabricação dos gases; acolheu as perdas alegadas em relação aos gases para revenda e não acolheu as alegações relativas às embalagens, reduzindo o crédito tributário mantido para 18.820,30 BTNF ou 3.998,89 Ufir (fl. 611).

No recurso voluntário foi alegado em preliminar a nulidade da decisão recorrida pelo indeferimento da perícia. No mérito, foi alegado que os índices de rendimento da matéria-prima fornecidos foram teóricos; que o ordenamento jurídico só admite que a presunção



Processo nº : 10880.001757/90-36

Recurso nº : 114.263

Acórdão nº : 201-76.134

relativa se forme a partir da utilização de índices reais; e que não existe presunção legal relativa em relação ao IRPJ e Contribuições.

É o relatório.



Processo nº : 10880.001757/90-36
Recurso nº : 114.263
Acórdão nº : 201-76.134

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS ATULIM

A análise do termo de verificação e dos demonstrativos que acompanham o auto de infração revelam que os valores exigidos neste processo foram lançados com base nas diferenças encontradas nas caixas de papelão, utilizadas para embalar os maçaricos e outros dispositivos de corte fabricados pela recorrente.

As diferenças apuradas nos gases de fabricação própria e de revenda não influenciaram a exigência do IPI, pois todos são tributados com alíquota zero.

A recorrente conformou-se com a decisão de primeiro grau no que pertine às caixas de papelão, eis que no recurso voluntário silenciou acerca da argumentação expendida pela autoridade julgadora à fl. 608.

Tanto as questões levantadas no recurso voluntário, como a perícia solicitada só teriam influência nas exigências relativas ao IRPJ e Contribuições, posto que giram em torno dos reais índices de rendimento das matérias-primas utilizadas na produção dos gases, que são todos tributados com alíquota zero.

À luz destes fatos, considero que não persiste o interesse processual em recorrer e que está preclusa a decisão recorrida.

Diante da falta de pressuposto subjetivo (interesse processual em recorrer), voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM 